

A. I. Nº - 281317.0002/04-0
AUTUADO - HUMBERT E MIRANDA LTDA.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 21.02.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-01/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Evidenciado o acerto da exigência fiscal. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Comprovado pelo sujeito passivo a existência de PAF anterior, descabendo parte do valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exige ICMS no valor de R\$ 4.596,45, atribuindo ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

01) Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de janeiro a março de 2000, agosto a dezembro de 2001, fevereiro a maio de 2002 e junho e dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.449,42, acrescido da multa de 50%;

02) Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 1999, com ICMS no valor de R\$ 1.147,03, acrescido da multa de 60%. Consta que a apuração é relativa ao débito de saídas de 03/1999, lançado como R\$ 1.836,20, quando o verificado no livro Registro de Saídas é R\$ 1.831,39; de 04/1999, lançado como R\$ 1.722,99, quando o constante do livro Registro de Saídas é R\$ 1.771,65; além do lançamento a mais de R\$ 1.000,00, também em 04/1999, nos campos de cálculos do imposto do livro RAICMS, onde se considerou como crédito o valor de R\$ 2.400,33, quando o correto, constante no próprio livro, é R\$ 1.400,33.

O autuado apresentou defesa às fls. 31/32, argumentando que em relação à infração 01, dispunha de um crédito de R\$ 53,62, conforme demonstrativo do débito da empresa de pequeno porte (fl. 33) e que as demais diferenças foram pagas, porém como o autuante danificou os respectivos DAE's, ficou impossibilitado de comprovar os pagamentos. Requeru que a infração seja julgada improcedente, anexando, para tanto, cópia da comunicação feita à Repartição Fazendária, conforme Processo nº 071.080/2004-0 (fls. 34/35).

Tratando da infração 02, asseverou que, tendo sido fiscalizado no período de 01/07/1999 a 23/08/2002, fora lavrado o Auto de Infração 022073.0011/02-7, afirmando já haver pago o respectivo débito pela Lei 8.359/02. Que apesar de ter solicitado a baixa de pagamento em 01/10/2003 o mesmo continuava em aberto no sistema, acrescentando não anexar cópia do DAE em virtude do mesmo ter sido estragado pelo autuante. Requeru então, que também essa infração seja julgada improcedente e seja procedida sua baixa no sistema. Concluiu, pleiteando a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 50/51, dizendo que desde a data da autuação o sujeito passivo tem se utilizado de expedientes para evitar o confronto entre os valores que alega ter pago e aqueles realmente devidos. Ressaltou que durante a fiscalização teve o cuidado de observar todas as condições nas quais o contribuinte esteve cadastrado, validando os créditos de direito e abatendo os valores pagos, constantes do sistema de arrecadação da SEFAZ, constituindo a conta corrente fiscal e lançando os valores de entradas e de saídas na respectiva planilha, tudo anexado ao PAF. Argumentou que ao concluir a fiscalização, convidou o contador do autuado a comparecer à Repartição Fiscal, para que pudesse esclarecer o trabalho realizado. Disse que apesar de ter comparecido, o profissional se indispôs, recusando-se, inclusive, a assinar o Auto de Infração.

Asseverou que todos os livros e documentos arrecadados foram devolvidos em perfeito estado, tendo sido recebidos em 08/04/2004, pelo funcionário do autuado, Sr. Belmiro Silva dos Santos, que os conferiu e verificou estarem todos em perfeito estado, conforme Termo de Devolução de Livros e/ou Documentos (fl. 52), não tendo mencionado nenhuma irregularidade no seu recebimento. Informou que, enquanto isso, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/04/2004. Assegurou que mesmo que o autuado tenha danificado os livros e documentos após a devolução dos mesmos, ele poderia obter a comprovação de todos os pagamentos efetuados e de todas as declarações prestadas, através dos sistemas de informação da SEFAZ, o que o faz concluir que, efetivamente, todos os valores levantados são devidos.

Mencionando o Auto de Infração 022073.0011/02-7, citado pela defesa, disse que o mesmo se refere a infração diversa do objeto da autuação em lide. Argüiu que as frágeis argumentações do autuado mostram que sua intenção é procrastinar o cumprimento da obrigação fiscal levantada. Manteve todos os termos da autuação.

Tendo sido cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação à fl. 56, ressaltando que o seu contador se recusara a assinar o Auto de Infração por ter percebido que a cobrança era indevida, por se referir a valores já pagos, conforme DAE no valor de R\$ 1.332,26 (fl. 57), pago em 29/11/2002, pela Lei 8.359/02, solicitando, deste modo, a baixa desse valor do Auto de Infração em análise.

Afirmou que após decorridos mais de sessenta dias, recebera todos os livros e documentos sem a menor condição de uso, danificados com mofo, tudo indicando que os documentos foram colocados em local molhado na inspetoria ou na residência do auditor fiscal e que no momento da devolução o funcionário Belmiro Silva dos Santos, confiando no funcionário fiscal, assinou o termo de devolução, para conferir posteriormente.

Solicitou revisão do Auto de Infração, por não poder pagar valores em duplicidade, além de juros sobre valores já pagos.

O autuante, à fl. 60, apresentou nova informação fiscal, quando observou que o valor que o autuado alegou ter pago, não tem correlação com as infrações e os valores do presente Auto de Infração, cuja baixa somente pode ocorrer com a quitação do débito.

Disse que os livros e documentos não foram devolvidos com mais de sessenta dias, pois enquanto a devolução se deu em 08/04/2004, o Auto de Infração foi registrado em 12/04/2004, ou seja, os documentos foram devolvidos quatro dias antes do registro do PAF. Asseverou que a informação fiscal já refuta os argumentos da defesa. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS tendo sido apontadas irregularidades decorrentes de recolhimento a menos do imposto, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte -

SimBahia e em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e os valores escriturados no livro RAICMS.

Inicialmente afasto o pedido de nulidade ou improcedência suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o lançamento foi realizado atendendo as orientações legais, tendo se realizado o pleno exercício de defesa pelo autuado. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Analizando as peças processuais, constato o seguinte:

Infração 01 – O que o autuado está questionando é quanto à devolução, por parte do auditor fiscal, da documentação fiscal (livros e comprovantes de arrecadação) danificados e imprestáveis para comprovação de sua regularidade fiscal. Contrapondo-se a essa alegação, o autuante enfatiza que no momento da devolução da documentação arrecadada perante o autuado, o seu preposto conferiu e atestou a regularidade da mesma. Verifico à fl. 52 que, efetivamente, consta do Termo de Devolução de Livros e/ou Documentos, a assinatura do Sr. Belmiro Bispo dos Santos, o que me leva a não acatar as pretensões do autuado. Noto, inclusive, que apesar do autuado assegurar em sua defesa inicial, não ter como apresentar o comprovante de quitação do Auto de Infração 022073.0011/02-7, em decorrência dos fatos acima alegados, na manifestação de fl. 56 ele anexou uma cópia do referido documento, totalmente legível e autenticada conforme o original, em 10/09/2004, o que vem provar de forma insofismável que ele estava de posse do mesmo. Assim, em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99 “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Observo que o autuante, de forma correta, apurou os valores devidos pelo sujeito passivo, lançando nos Demonstrativos do Débito da Empresa de Pequeno Porte, para cada exercício fiscalizado, os valores e deduções pertinentes, abatendo do ICMS recolhido em cada mês os valores comprovadamente pagos. Desta forma, a infração 01 é procedente.

Infração 02 - Constatou que razão assiste ao sujeito passivo, quando argumenta já haver sido autuado em decorrência da mesma infração objeto deste lançamento. Através da verificação do sistema de informações da Secretaria da Fazenda, vejo que o Auto de Infração 022073.0011/02-7, lavrado em 29/10/2002, se referiu a fiscalização no estabelecimento autuado, quando lhe fora imputada a seguinte infração: “*recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro **Registro de Entradas** e os valores escriturados no livro RAICMS*”, no valor de R\$ 1.000,33, apurada no mês 04/1999 e quitado através do DAE de fl. 57. Apesar da infração agora atribuída ao autuado se referir a “*recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro **Registro de Saídas** e os valores escriturados no livro RAICMS*”, verifico às fls. 07, 21 e 22 dos autos que, na realidade, o valor acima se refere exatamente ao crédito a maior naquele mês, decorrente do lançamento de R\$ 2.400,33 no livro RAICMS, quando no livro **Registro de Entradas** o creditamento correto deveria ser de R\$1.400,33 (grifos deste relator).

Desta forma, deduzindo o valor lançado no Auto de Infração acima referido, o débito remanescente desta infração passa de R\$ 1.147,03 para R\$ 146,70. Observo que apesar de ter aplicado a multa adequada à infração, correspondente a 50%, o autuante, inadvertidamente, consignou no campo próprio o percentual de 60%, fato entretanto que não implica na nulidade do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 281317.0002/04-0, lavrado contra **HUMBERT E MIRANDA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.596,12**, sendo R\$ 223,64, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$ 3.372,48, acrescido de idêntica multa com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR